



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

Ao Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Sr. ALBERTO JORGE BASTOS
Município de Tomé Açu-PA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-1401002

ASSUNTO: Análise e Parecer sobre regularidade da contratação de empresa através de dispensa de licitação. (art. 24, da Lei 8.666/93).

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de examinar a legalidade e a economicidade dos autos do processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-1401002, relativa a Contratação direta das empresas:
 - DHEMERSON CARVALHO DA SILVA, CPF Nº.013.396.332-21;
2. Para a LOCAÇÃO DE UM TERRENO PARA ABRIGAR OS ÔNIBUS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM UM GALPÃO DE ÁREA COBERTA E UM IMÓVEL PARA SERVIR DE ESCRITÓRIO E ALMOXARIFADO, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, LOCALIZADO NA ROD. PA 140, KM 11, QUATRO BOCAS - TOMÉ-AÇU/PA.
- 3.
4. , conforme especificações e quantidades discriminadas no termo de referência.
5. Estudada a matéria, passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. É cediço que por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal (alcançado de licitação), tutelado por lei que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com ela, devendo prevalecer, ao final, sempre a proposta mais vantajosa ao supremo interesse público.
7. Cediço ainda que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição federal e

Av. Três Poderes nº 738, Centro, Tomé-Açu/PA • CEP 68.680-000 • Fone/fax: (91) 3727-1339

OBS.: Este Parecer foi elaborado com o auxílio irrestrito da Assessoria Jurídica do Município de Tomé Açu/PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

art. 3º. Da Lei 8.66/93).

8. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União¹, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam, a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.
9. Igualmente, ressalta-se que a administração anterior não deixou nenhum
10. Portanto, concluímos pela homologação/ratificação da Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93, e conseqüentemente a assinatura do contrato administrativo.
11. É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.
12. Tomé Açú/Pa, 14 de janeiro de 2021.


Manoel Gomes Machado Júnior
Procurador Geral do Município